



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2013612 - PR (2021/0349705-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA INDUSTRIALLTDA
ADVOGADO : AIRTON PEASSON - PR020391
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS : MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA - PR015381
CARLOS ANTÔNIO LESSKIU - PR020795
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS - PR023484

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. VIGÊNCIA DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE POSTERIORMENTE AFASTADA. CERTIDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, TODAVIA, NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Primeiramente, acerca da alegada tempestividade do Recurso Especial, verifica-se que a certidão emitida pelo Tribunal estadual, que é, por óbvio, anterior à interposição do aludido recurso, consignou que o início do prazo para interposição do Apelo Nobre seria em 7.1.2011 (fls. 396, e-STJ).

2. Acerca dos prazos sob a égide do CPC/1973, a jurisprudência do STJ revela-se flexível para com a comprovação posterior da tempestividade, inclusive por ocasião do Agravo Regimental/Interno contra a decisão que considera o recurso intempestivo (AgInt no AREsp 1576616/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 26/5/2020; e EDcl no AgInt no AREsp 1008329/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/9/2019; AgRg no AREsp 137.141/SE, Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 15/10/2012).

3. Observa-se, assim, que a jurisprudência do STJ acerca do CPC/2015 – mais intransigente quanto à comprovação de suspensão de prazos – aplicada na decisão da Presidência (fls. 702-703, e-STJ), merece retificação, visto que o Recurso Especial em comento foi interposto sob a vigência do CPC/1973, mais maleável, como já dito.

4. Ademais, o Tribunal paranaense também ressaltou a tempestividade da irresignação quando negou seguimento ao Apelo Nobre (fl. 540, e-STJ). Logo, ante o exposto, é de se dar provimento ao Agravo Interno para afastar a intempestividade do Recurso Especial.

5. O Agravo em Recurso Especial, todavia, padece, pois nem sequer mencionou a incidência da Súmula 280/STF, bem como a tese de violação de norma constitucional levantados na inadmissão (fls. 542, e-STJ), embora tenha atacado os outros fundamentos decisórios.

6. É indispensável, segundo entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 182/STJ e o art. 544, §4º, I, do CPC/1973, que é o aplicável ao caso, a impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissão do Recurso Especial, sob pena de não conhecimento do Agravo. Precedentes do STJ.

7. "Nos termos do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil [de 1973], não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial. (...)" (EDcl no AREsp 741.509/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/9/2015).

8. Não obstante, mesmo que tal óbice inexistisse, vê-se que a pretensão da ora agravante é de que os autos de infração questionados na origem seriam nulos por ausência de "identificação e individualização dos fatos gerados que teriam dado ensejo à autuação" (fl. 514/584, e-STJ). Acontece que é entendimento pacífico do STJ que o enfrentamento dessa questão implica revolvimento das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

9. Não fosse bastante, também se vê que a recorrente alegou expressamente que "houve negativa de vigência ao art. 67, III da Lei Municipal 6.202/80, a qual determina o conteúdo dos autos de infração, sendo que determina imprescindível a descrição do fato" (fl. 515, e-STJ), o que somente reitera o obstáculo da Súmula 280/STF.

10. Agravo Interno provido para não conhecer do Agravo em Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.013.612 - PR
(2021/0349705-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE
INFORMATICA INDUSTRIALLTDA
ADVOGADO : AIRTON PEASSON - PR020391
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS : MARLI TEREZINHA FERREIRA D` AVILA - PR015381
CARLOS ANTÔNIO LESSKIU - PR020795
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS - PR023484

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do Agravo em Recurso Especial da ora agravante (fls. 463-464, e-STJ).

A parte requer a reforma da decisão anterior (fls. 468-482, e-STJ).
Contrarrazões ausentes (fls. 486 e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.013.612 - PR (2021/0349705-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA INDUSTRIALLTDA
ADVOGADO : AIRTON PEASSON - PR020391
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS : MARLI TEREZINHA FERREIRA D` AVILA - PR015381
CARLOS ANTÔNIO LESSKIU - PR020795
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS - PR023484

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. VIGÊNCIA DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE POSTERIORMENTE AFASTADA. CERTIDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, TODAVIA, NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Primeiramente, acerca da alegada tempestividade do Recurso Especial, verifica-se que a certidão emitida pelo Tribunal estadual, que é, por óbvio, anterior à interposição do aludido recurso, consignou que o início do prazo para interposição do Apelo Nobre seria em 7.1.2011 (fls. 396, e-STJ).

2. Acerca dos prazos sob a égide do CPC/1973, a jurisprudência do STJ revela-se flexível para com a comprovação posterior da tempestividade, inclusive por ocasião do Agravo Regimental/Interno contra a decisão que considera o recurso intempestivo (AgInt no AREsp 1576616/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 26/5/2020; e EDcl no AgInt no AREsp 1008329/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/9/2019; AgRg no AREsp 137.141/SE, Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 15/10/2012).

3. Observa-se, assim, que a jurisprudência do STJ acerca do CPC/2015 – mais intransigente quanto à comprovação de suspensão de prazos – aplicada na decisão da Presidência (fls. 702-703, e-STJ), merece retificação, visto que o Recurso Especial em comento foi interposto sob a vigência do CPC/1973, mais maleável, como já dito.

4. Ademais, o Tribunal paranaense também ressaltou a tempestividade da irresignação quando negou seguimento ao Apelo Nobre (fl. 540, e-STJ). Logo, ante o exposto, é de se dar provimento ao Agravo Interno para afastar a intempestividade do Recurso Especial.

5. O Agravo em Recurso Especial, todavia, padece, pois nem sequer mencionou a incidência da Súmula 280/STF, bem como a tese de violação de norma constitucional levantados na inadmissão (fls. 542, e-STJ), embora tenha atacado os outros fundamentos decisórios.

6. É indispensável, segundo entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 182/STJ e o art. 544, §4º, I, do CPC/1973, que é o aplicável ao caso, a

Superior Tribunal de Justiça

impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissão do Recurso Especial, sob pena de não conhecimento do Agravo. Precedentes do STJ.

7. "Nos termos do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil [de 1973], não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial. (...)" (EDcl no AREsp 741.509/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/9/2015).

8. Não obstante, mesmo que tal óbice inexistisse, vê-se que a pretensão da ora agravante é de que os autos de infração questionados na origem seriam nulos por ausência de "identificação e individualização dos fatos gerados que teriam dado ensejo à autuação" (fl. 514/584, e-STJ). Acontece que é entendimento pacífico do STJ que o enfrentamento dessa questão implica revolvimento das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

9. Não fosse bastante, também se vê que a recorrente alegou expressamente que "houve negativa de vigência ao art. 67, III da Lei Municipal 6.202/80, a qual determina o conteúdo dos autos de infração, sendo que determina imprescindível a descrição do fato" (fl. 515, e-STJ), o que somente reitera o obstáculo da Súmula 280/STF.

10. Agravo Interno provido para não conhecer do Agravo em Recurso Especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram no Gabinete em 22.3.2022.

Primeiramente, acerca da alegada tempestividade do Recurso Especial, verifica-se que a certidão emitida pelo Tribunal estadual, que é, por óbvio, anterior à interposição do aludido recurso, consignou que o início do prazo para interposição do Apelo Nobre seria em 7.1.2011 (fls. 396, e-STJ).

Acerca dos prazos sob a égide do CPC/1973, a jurisprudência do STJ revela-se flexível para com a comprovação posterior da tempestividade, inclusive por ocasião do Agravo Regimental/Interno contra a decisão que considera o recurso intempestivo (AgInt no AREsp 1.576.616/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 26/5/2020; e EDcl no AgInt no AREsp 1.008.329/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/9/2019; AgRg no AREsp 137.141/SE, Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 15/10/2012).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE RECESSO FORENSE LOCAL POR MEIO DO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO IDÔNEO.

1. Segundo a mais recente jurisprudência desta Corte, é possível que a parte recorrente demonstre a ocorrência de feriado local, recesso ou suspensão do expediente forense no momento da interposição do agravo regimental, para fins de demonstrar a tempestividade do recurso apresentado.

(...) (AgRg no AREsp 742.291/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. (...)

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 15/10/2012).

(...) (AgInt no AREsp 899.275/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL. (...) (...)

II. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, que afirme o período no qual ocorreu um desses fatos (STJ, EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/04/2014).

III. Na forma da jurisprudência, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

(...) (AgInt no AREsp 960.438/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/11/2016).

Observa-se, assim, que a jurisprudência do STJ acerca do CPC/2015 – mais intransigente quanto à comprovação de suspensão de prazos – aplicada na decisão da Presidência (fls. 702-703, e-STJ), merece retificação, visto que o Recurso Especial em comento foi interposto sob a vigência do CPC/1973, mais maleável, como já dito.

Ademais, o Tribunal paranaense também ressaltou a tempestividade da irresignação quando negou seguimento ao Apelo Nobre (fl. 540, e-STJ).

Logo, ante o exposto, dou provimento ao Agravo Interno para afastar a intempestividade do Recurso Especial.

O Agravo em Recurso Especial, todavia, padece.

O Tribunal de origem assim inadmitiu o Apelo Nobre (fls. 542, e-STJ, grifos acrescidos):

Não se vislumbra o prequestionamento, nem mesmo implícito, do artigo 202, inciso II, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, uma vez que a Câmara não emitiu juízo de valor sobre essa norma, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Para rever o entendimento do colegiado, no sentido de existir nos autos de infração as indicações do fato gerador do tributo e da base de cálculo, nos termos exigidos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, seria necessário o reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de

Justiça: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

É inviável a alegação de ofensa a lei municipal, sobre o que tem incidência a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Não é cabível o recurso especial, ainda, em vista da alegada contrariedade a norma constitucional, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

A Recorrente não apontou paradigma para o confronto analítico, nos termos da hipótese do artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, de modo que tem incidência a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”,

O AREsp nem sequer mencionou a incidência da Súmula 280/STF, bem como a tese de violação de norma constitucional, embora tenha atacado os outros fundamentos decisórios.

É indispensável, conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 182/STJ e o art. 544, §4º, I, do CPC/1973, que é o aplicável ao caso, a impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissão do Recurso Especial, sob pena de não conhecimento do Agravo.

Nessa linha de raciocínio são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SUSPENSÃO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

(...) II - Nos termos do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

III - A suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo os recursos em trâmite nesta Corte.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada.

V - Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental e improvido. (STJ, EDcl no AREsp 741.509/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2015)

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - O Tribunal obstou o prosseguimento do recurso especial por verificar a ausência de prequestionamento e ausência de demonstração de dissenso pretoriano, o que implicaria deficiência na fundamentação, nos termos da Súmula n. 284 do STF.

2 - O agravante deixou de impugnar as causas específicas de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência do enunciado sumular 182 do STJ.

3 - Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 467.250/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 15/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTESTAÇÃO NÃO APRECIADA. MEDIDA CAUTELAR. INCIDENTE PROCESSUAL.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

1. É manifestamente inadmissível o agravo cujas razões recursais não atacou o fundamento da decisão impugnada, ante à ausência de pressuposto recursal genérico.

2. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 840.007/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2007, DJ 18/5/2007 p. 319)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

(...) 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. 2. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA JÁ CONTEMPLADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC de 2015.

(...) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1590969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 08/05/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. Constata-se que a parte agravante deixou de impugnar especificadamente o fundamento da decisão agravada, quanto à ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade.

(...) 4. Consoante a jurisprudência do STJ, "se a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso - no particular, **tanto o art. 544, § 4º, I, do CPC/73 quanto o art. 932, III, do CPC/2015 determinam a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial** -, cabe à parte proceder em estrito cumprimento às determinações legais. **Isso porque, admitindo-se que a não impugnação específica de um dos pontos pudesse ensejar o conhecimento dos demais controvertidos, incorrer-se-ia no julgamento, posteriormente, no Recurso Especial, de questão contra a qual não houve irresignação (preclusa, portanto). Ou seja, a questão não impugnada, como por exemplo a ausência de violação ao art. 535 do CPC/73, voltaria a ser**

objeto de análise, quando do enfrentamento Recurso Especial, porque o Agravo ultrapassou o juízo prévio de admissibilidade. Não se olvida que, com o advento da Lei 12.322, de 09/09/2010, o Agravo de Instrumento contra decisão que não admite Recurso Especial passou a ser Agravo nos próprios autos. Porém, o legislador incorporou, ao texto legal, o princípio da dialeticidade, há muito sedimentado na jurisprudência desta Corte, com amparo na doutrina sobre o tema" (AREsp 1.337.254/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 29/8/2018).

5. Na sessão de 19.9.2018, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, a Corte Especial decidiu, interpretando a Súmula 182/STJ, que ela incide para não conhecer de todo o recurso nas hipóteses em que o recorrente ataca apenas parte da decisão recorrida, ainda que a parte controvertida seja capítulo autônomo em relação à parte não impugnada.

6. Portanto, não se conhece do Agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015.

7. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1.585.249/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/4/2020, DJe de 6/5/2020)

Não obstante, mesmo que tal óbice inexistisse, vê-se que a pretensão da ora agravante é de que os autos de infração questionados na origem seriam nulos por ausência de "identificação e individualização dos fatos gerados que teriam dado ensejo à autuação" (fl. 514/584, e-STJ).

Acontece que é entendimento pacífico do STJ que o enfrentamento dessa questão implica revolvimento das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Não fosse bastante, também se vê que a recorrente alegou expressamente que "houve negativa de vigência ao art. 67, III da Lei Municipal 6.202/80 , a qual determina o conteúdo dos autos de infração, sendo que determina imprescindível a descrição do fato" (fl. 515, e-STJ), o que somente reitera o obstáculo da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, **dou provimento ao Agravo Interno para não conhecer do Agravo em Recurso Especial.**

Ajuizar recurso protelatório ensejará o reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas nos arts. 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

É como **voto**.

Superior Tribunal de Justiça

HB544
AREsp 2013612 Petição : 1150331/2021

C542164491821=4281524@
2021/0349705-5

C45218351516432461<15@
Documento

Página 10 de 10



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.013.612 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0349705-5

Número de Origem:

00000575420018160004 575420018160004

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA
INDUSTRIALLTDA

ADVOGADO : AIRTON PEASSON - PR020391

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADORES : MARLI TEREZINHA FERREIRA D` AVILA - PR015381

CARLOS ANTÔNIO LESSKIU - PR020795

VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS - PR023484

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA INDUSTRIALLTDA

ADVOGADO : AIRTON PEASSON - PR020391

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADOS : MARLI TEREZINHA FERREIRA D` AVILA - PR015381

CARLOS ANTÔNIO LESSKIU - PR020795

VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS - PR023484

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de maio de 2022